



SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS

PREGÃO PRESENCIAL Edital de Licitação nº 037/2014

ASSUNTO: Impugnação ao Edital oferecida pela empresa OI MÓVEL S/A

DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A empresa **OI MÓVEL S/A** apresentou, tempestivamente, impugnação ao Edital de Licitação promovido pelo **SEBRAE/TO** na modalidade Pregão Presencial nº 037/2014 objetivando Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para a prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP - Serviço Móvel Pessoal), sob demanda, através da tecnologia 4G (onde houver disponibilidade), 3G, 2G e GPRS pelo sistema digital pós-pago, mediante o fornecimento de acessos móveis, em regime de comodato das estações móveis (aparelhos celulares), oferecendo o serviço de ligações Local e Nacional, além de serviços de mensagens de texto e pacote de dados para acesso à internet (modem USB), com tarifas intra-grupo zero e roaming nacional e internacional. Diante de tal fato, esta Comissão Permanente de Licitação aduz as seguintes considerações:

I – EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

Resposta: No presente caso, os argumentos da impugnante não podem ser levados em consideração, em homenagem ao disposto no Art. 39, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE Resolução CDN nº 213/2011. Bem como está disposto no Parágrafo Único do mesmo Art., o prazo mínimo para admissão ex-dirigente ou ex-empregado a carência é de 60 (sessenta) dias, contados da data de demissão do interessado.

Desta forma, deverá ser obedecido o regulamento da instituição, de modo a não restringir o caráter competitivo, mas sim atendendo ao princípio da imparcialidade.

II - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

Resposta: A título de comprovação da qualificação técnica foi solicitado à apresentação do contrato de concessão, ou termo de autorização para prestação de serviços de telecomunicação.

Dessa forma a exigência supramencionada encontra respaldo no disposto na alínea d, inciso II do Artigo 12 do Regulamento de Licitações do Sistema Sebrae. Desta forma tal exigência encontra-se em conformidade com exigido na legislação.

III - INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE.

Resposta: No âmbito da administração, deve-se observar o que determina a Lei nº. 8.666/93, que exige nas licitações a prova da qualificação dos interessados para contratar com a Administração, constando-se entre tais qualificações a regularidade fiscal:

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso consistirá em: IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (Redação dada pela lei 8.883, de 08/06/94).

Especificamente quanto à exigência da comprovação da regularidade perante a seguridade social, esta vem prevista na Constituição Federal, que dispõe:

Art. 195. § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Observa-se o princípio que os dispositivos legais acima norteiam os procedimentos que devem ser adotados na fase preparatória para o contrato, que é a licitação, mais precisamente na fase de habilitação, momento em que a condição de regularidade fiscal do futuro contratado dever ser investigada.

Portanto, formalizado o contrato, a principal obrigação da Administração é a de pagar os preços pactuados pelos serviços prestados, e da parte contratada, a manutenção das condições de habilitação e qualificação existentes no ato da formalização, com o respectivo direito de receber o valor acordado como remuneração pela execução do contrato.

Esta obrigação relativa ao contratado, de manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação exigidas na licitação, encontra-se prevista no artigo 55 da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Já a prévia verificação da regularidade fiscal do contratado a cada pagamento é uma obrigação inafastável que recai sobre a Administração, sendo este entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, como se vê do julgado abaixo transrito:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União...9.1.2 abstenha-se de manter vínculo contratual ou de efetuar pagamentos em favor de firma fornecedora sem a verificação prévia de sua regularidade junto à Seguridade Social e ao FGTS, em atenção ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e ao entendimento firmado pelo TCU na Decisão nº 705/94 – Plenário – Ata nº 54/94”.

“... nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior”.

“... faça constar dos contratos de execução continuada ou parcelada, plena comprovação de regularidade da contratada com o sistema de Seguridade Social, na forma descrita na alínea anterior, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da CF/88, conforme entendimento firmado pelo TCU, na Decisão Plenária nº 705/94;”

O mesmo Tribunal de Contas da União produziu também entendimento, a partir de exegese do já citado art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, que é injustificável que depois de celebrado o contrato, o interessado/contratado passe a ficar irregular com a previdência e com o FGTS dos seus trabalhadores, como por exemplo, sendo devida a retenção do pagamento¹.

Assim, como muito bem ressaltado pela Auditoria Interna nos autos do presente processo, é dever “observar o entendimento jurisprudencial majoritário do controle externo, que tem se manifestado pela comprovação da regularidade fiscal, seja no ato da contratação ou na efetivação dos pagamentos do objeto contratado”.

Desta forma, por força dos dispositivos acima transcritos, com o devido respaldo do Tribunal de Contas da União, tem-se como necessária a apresentação das certidões negativas tanto no ato da formalização do instrumento quanto da efetivação do pagamento.

IV - PRAZO PARA ENTREGA DAS NOTAS FISCAIS.

Resposta: O SEBRAE/TO para poder realizar o pagamento dentro/antes do vencimento foi exigido no edital o prazo informado, pois os processos internos de pagamentos e seguem um trâmite processual que necessita do prazo citado para realização dos pagamentos em dia.

¹ Neste sentido: Acórdãos 593/2005 – Primeira Câmara; 251/2005 – Plenário; 984/2004 – Plenário; 295/2004 – Segunda Câmara; 1.708 – Plenário; 208/2000 – Plenário; 740/2004; e Decisões 407/2002 – 2ª Câmara; 559/2001 – Plenário; 386/2001- Plenário; 182/1999 – 1ª Câmara; 472/1999.



Esclarecemos que o prazo para apresentação da fatura é uma formalidade contratual e que como há atraso na entrega devido à problemas de greve dos Correios e outros fatos que podem vir a ocorrer, assim o SEBRAE/TO poderá retirar a fatura via web, e o pagamento sendo realizado até do dia do vencimento da referida fatura.

V – PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL.

Resposta: Esclarecemos que caso haja erros na cobrança dos serviços faremos a contestação dos valores e realizaremos o pagamento, sendo os valores cobrados indevidamente corrigidos e/ou devolvidos na próxima fatura.

VI - REAJUSTE DOS PREÇOS.

Resposta: Conforme estabelece o item 15.10 do presente edital, conforme abaixo, os reajustes poderão ocorrer anualmente a partir da data da assinatura do contrato ou termo aditivo, dessa forma estabelecendo a manutenção do equilíbrio-econômico financeiro dos contratos firmados, conforme determina a legislação vigente.

15.10 Em caso de prorrogação da vigência, os preços **poderão vir a ser reajustados, anualmente, a partir da data da assinatura do contrato ou termo(s) aditivo(s)**, de acordo com aumentos determinados pelo Órgão Regulador do Governo Federal - ANATEL, depois de decorridos 12 (doze) meses de vigência contratual, conforme constante na minuta do Contrato.

VII - CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES.

Resposta: Tendo em vista o questionamento ora suscitado esta CPL acata a Impugnação ora apresentada.

VIII – BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO.

Resposta: O Art. 32 do Regulamento de Licitações do Sistema Sebrae, bem como o Art. 87, inciso II da Lei 8.666/93 são bastante claros quanto a previsão da aplicação de multa em caso de inexecução total ou parcial do contrato.

Ademais tal cláusula visa entre outros princípios primar pelo *princípio da eficiência* é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e **sempre em busca da qualidade**, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Dessa forma, não há que se dizer que a aplicação de tal sanção em caso de inexecução total ou parcial do contrato esteja violando a razoabilidade e a proporcionalidade, visto que o que se busca é qualidade na execução do contrato.

VIII – GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

Resposta: Tendo em vista o questionamento ora suscitado esta CPL acata a Impugnação ora apresentada.

Por fim, cumpre esclarecer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao SEBRAE/TO, mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, **vale dizer que a licitação é realizada no interesse do SEBRAE/TO.**

Por fim, insta asseverar que o questionamento ao edital não tem o condão de alterar o objeto contratual, quantitativo ou a forma em que serão prestados os serviços, uma vez que, conforme delineado acima, foi elaborado com vistas a sanar as necessidades da instituição, **devendo o interessado analisar os termos do edital e decidir se tem ou não condições de participar do certame.**

Sendo assim, essa Comissão decide **CANCELAR** o Pregão Presencial nº 037/2014, conforme exposto acima, eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento e a garantia do melhor serviço ao menor preço, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa, que rege os atos institucionais do SEBRAE-TO.

Palmas, 04 de julho de 2014.



ODEANE MILHOMEM DE AQUINO

Presidente/Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação
SEBRAE/TO